PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

## CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Art. 1°** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável — COMMADS, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Manacapuru em questões relativas à proteção e preservação ambiental.

**Art. 2°** O COMMADS tem por finalidade, no âmbito do município:

I — colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente;

II — estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental;

III — promover programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais;

IV — promover campanhas educacionais sobre problemas relativos a saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

V — fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente;

VI — promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado em toda a rede de ensino municipal;

VII — manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

VIII — conhecer e prever os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e da tomada das providências necessárias à sua responsabilização;

IX — elaborar projetos ambientais, que beneficiem o ecossistema local, visando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando a legislação ambiental federal, estadual e municipal em vigor.

X — deliberar sobre a realização de audiência pública, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XI — propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia.

**Art. 3°** O COMMADS será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – 5 representantes do governamental;

II – 5 representantes da não governamental.

§1° Para cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§2° Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro da Comissão, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.

§3° Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 3° poderão substituir o membro efetivo, indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito, dirigida a/ao presidente do COMMADS.

**Art. 4°** O COMMADS terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos seus pares para um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. A presidência do Conselho pode ser exercida pelo secretário(a) da pasta ambiental municipal ou por qualquer outro conselheiro, eleito durante votação em plenária.

**Art. 5°** Os membros do COMMADS terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 6°** O exercício das funções de membro do COMMADS será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

**Art. 7°** O COMMADS manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

**Art. 8°** O COMMADS, sempre que informado de ações lesivas ao meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

**Art. 9°** Para os casos constatados de degradação ambiental ou perigo de degradação ambiental, o COMMADS encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência, e alertando-o das possíveis consequências face as legislações federal, estadual e municipal, sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis.

**Art. 10.** O COMMADS poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 11.** O COMMADS promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos à preservação ambiental.

**Art. 12.** Será procedida a educação ambiental no município de modo transversal, incentivando a preservação do meio ambiente.

## CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Art. 13.** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMADS, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população manacapuruense.

**Art. 14.** Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — FMMADS de que trata o art. 13 desta Lei:

I - dotação orçamentária do Município;

II — por dotação consignadas no orçamento da União e Estado;

III — por recurso proveniente de ajuda e cooperação institucional de acordos bilaterais, entre os governos;

IV — pelo produto decorrente de acordos, convênios e contratos;

V — por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas;

VI — com receitas resultantes da expedição de licenças ambientais, autorização de queima, derrubada e transporte, como também, de taxas e multas efetuadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMMADS;

VII — por outras receitas eventuais;

**Art. 15.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — FMMADS, será administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — COMMADS, de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei, respeitada as atribuições do Regimento Interno do COMMADS;

**Art. 16.** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I — unidades de Conservação;

II — pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III — educação Ambiental;

IV — manejo e extensão florestal;

V — desenvolvimento Institucional;

VI — controle Ambiental;

VII — aproveitamento econômico, racional e sustentável da flora e fauna nativa.

§1° Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — COMMADS

§2° Sem prejuízo das ações normais será dada prioridade aos projetos em áreas de elevado grau de poluição e degradação ambiental.

## CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** A instalação do COMMADS e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 18.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o COMMADS elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 19.** A Prefeitura Municipal de Manacapuru, através da Secretaria Municipal de Finanças — SEMFI, procederá dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei à abertura de conta única e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — FMMADS.

**Art. 20.** Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Manacapuru regulamentará o Fundo Municipal de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável — FMMADS, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

**Art. 21.** Fica revogada a Lei Municipal n° 406 de 06 de novembro de 2017.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 20 de junho de 2023.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru